



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0053024-08.2018.8.19.0001

**(EMBARGOS DECLARATÓRIOS)**

EMBARGANTE: PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EMBARGADO: CLAUDIO RIBEIRO NEVES E OUTROS

RELATOR: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Saber se houve vício de contradição no acórdão.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. No presente caso, a embargante pretende rediscutir o decidido no acórdão, sendo certo que houve o devido enfrentamento da questão invocada pelo embargante, consignando que ao distribuir a ação executória, o PDG já tinha conhecimento da Recuperação Judicial, do valor pelo qual estava listado e do conteúdo do Plano de Recuperação Judicial, com o qual a própria PDG concordou, visto que o aprovou.

4. O exequente/apelado, ciente da clausula que exonerava os apelantes, com a qual anuiu e mesmo após a confirmação de sua validade persistiram em buscar a satisfação de seu crédito por meio da execução dos avalistas.

M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO  
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311  
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

5. Assim, verifica-se que foi o próprio PDG quem deu causa à propositura da ação, ao tentar, individualmente, prosseguir com a execução, mesmo com conhecimento e anuência aos termos do PRJ, que previa a exoneração dos avalistas, devendo, portanto, ser responsável por arcar com o ônus sucumbencial pela extinção antecipada da ação, nos termos do art. 85, §10 CPC.

6. Logo, os pontos apresentados e necessários ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciados por este Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em vícios. Situação que enseja a rejeição dos presentes embargos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso de Embargos Declaratórios, nos autos da apelação cível Nº. 0053024-08.2018.8.19.0001, em que figuram como embargante e embargado as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração tempestivos (index 1794), opostos contra o acórdão que se encontra junto ao index 1784.

Afirma que existe contradição no acórdão, eis que, diferentemente do consignado, era (como é) irrelevante o fato de a

M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO  
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311  
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

Exequente ter ciência do pedido de recuperação judicial da empresa DOMINUS anteriormente ao ajuizamento da execução, visto que, além da citada empresa não ter sido incluída no polo passivo da demanda executória, o respectivo Plano de Recuperação Judicial ainda se encontrava pendente de aprovação dos credores.

Portanto, ainda que na época do ajuizamento, já houvesse previsão no plano de recuperação judicial de exoneração dos garantidores, essa cláusula (de validade bastante questionável) precisava, inicialmente, passar pelo crivo dos credores, o que só ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução.

Assim, requer o saneamento dos vícios apresentado, afirmando que não há como inverter o ônus da sucumbência no âmbito da execução como foi feito. Por consequência lógica, considerando que, à época do ajuizamento da ação, o crédito ainda era devido pelos garantidores, exonerados posteriormente, os honorários sucumbenciais deverão ser destinados à Exequente, pois quem deu causa à demanda executiva foram os Executados.

Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios do v. acórdão embargado a fim de manter a sucumbência em desfavor dos Executados.

Contrarrazões apresentadas no index 1804.

## **VOTO**

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO  
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311  
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento;*  
*III - corrigir erro material.*

Assim, os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas, sendo certo que não há no decurso recorrido quaisquer dos vícios a serem sanáveis.

Os embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo da parte ou a exigir a fundamentação que a parte entende deva ser aplicada ou pretender resultado diverso do decidido.

No presente caso, a embargante pretende rediscutir o decidido no acórdão, sendo certo que houve o devido enfrentamento da questão invocada pelo embargante, consignando que ao distribuir a ação executória, o PDG já tinha conhecimento da Recuperação Judicial, do valor pelo qual estava listado e do conteúdo do Plano de Recuperação Judicial, com o qual a própria PDG concordou, visto que o aprovou.

O exequente/apelado, ciente da cláusula que exonerava os apelantes, com a qual anuiu e mesmo após a confirmação de sua validade persistiram em buscar a satisfação de seu crédito por meio da execução dos avalistas.

Assim, verifica-se que foi o próprio PDG quem deu causa à propositura da ação, ao tentar, individualmente, prosseguir com a execução, mesmo com conhecimento e anuência aos termos do PRJ, que previa a exoneração dos avalistas, devendo, portanto, ser responsável por arcar com o ônus sucumbencial pela extinção antecipada da ação, nos termos do art. 85, §10 CPC.

Logo, os pontos apresentados e necessários ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciados por este Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em vícios. Situação que enseja a rejeição dos presentes embargos.

M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO  
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311  
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

**JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
DESEMBARGADOR RELATOR

M

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311  
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315

